



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gabdesakeos@tjrs.jus.br;

#### **APELAÇÃO CÍVEL N° 5033868-16.2024.8.21.0022/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ELISABETE CORREA HOEVELER

**APELANTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

**APELADO:** ------(AUTOR)

## VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir da eminentíssima Relatora.

Inicialmente consigno que a modalidade em questão, trata de **Reserva de Cartão Consignado RCC**, novo produto bancário criado a partir da Lei 14.431/2022<sup>1</sup>, também regulado pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 138, de 10 de novembro de 2022<sup>2</sup> dispondo no art. 4º que versa sobre uma forma de operação concedida por instituição consignatária para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão, não se confundindo com a modalidade de RMC - Reserva de margem consignável.

Todavia, a linha de raciocínio jurídico sobre a questão controvertida, qual seja, a existência de vício de vontade quanto da contratação, pela parte aderente deve seguir o mesmo feito em relação ao Reserva de Margem Consignável - RMC.

Destaco que com o intuito de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação das leis, tanto materiais quanto processuais, em face da recorrente discussão de uma mesma questão jurídica em diversos processos, este Tribunal decidiu, em 06 de novembro de 2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 28 (70084650589). Esta decisão estabeleceu as seguintes teses jurídicas:

*"1. É anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. Os instrumentos contratuais devem conter as cláusulas essenciais a essa modalidade de negociação, sendo ônus da instituição financeira comprovar que informou ao consumidor, prévia e adequadamente: a) a natureza, o objeto, os direitos, as obrigações e as consequências decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado; b) a existência de modalidades e serviços de crédito diversos, como o empréstimo pessoal consignado, esclarecendo as diferenças entre uma e outra contratações, seus custos e características essenciais; c) a disponibilidade, ou não, de margem disponível para a celebração de empréstimo pessoal consignado; d) que a fatura do cartão de crédito poderá ser paga total ou parcialmente até a data do vencimento; e) que, se não realizado o pagamento total da fatura, será efetuado o pagamento mínimo mediante desconto na folha de pagamento ou em benefício previdenciário, com o refinanciamento do saldo devedor, acrescido de juros.*

*2. O contrato de cartão de crédito consignado que tenha sido celebrado mediante violação ao dever de informação é passível de conversão em contrato de empréstimo pessoal consignado, devendo a este ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, vigente na data da contratação, assegurada a repetição na forma simples ou a compensação dos valores pagos a maior. Não sendo possível o cumprimento da obrigação pela instituição financeira, como na hipótese de inexistência de margem consignável, o que deverá ser aferido em cumprimento de sentença, a*

*obrigação será convertida em perdas e danos com a recomposição das partes ao status quo ante, na forma do art. 84, §1º, do CDC, mediante restituição à instituição financeira da quantia mutuada e, ao consumidor, dos valores indevidamente pagos a maior, na forma simples, admitida a compensação.*

*3. A celebração de contrato de cartão de crédito consignado mediante violação ao dever de informação não configura, por si só, dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor demonstrar a ofensa à dignidade da pessoa humana ou a direitos da personalidade."*

Portanto, tendo como norte referido julgado, passo ao exame do recurso.

## DA CONTRATAÇÃO

Consoante se verifica da petição inicial dos autos de origem, a parte autora se insurge quanto ao desconto de valores a título de "RMC" em seu benefício previdenciário. Afirma ter dúvida acerca da efetiva contratação, apontando a possibilidade de que, ao procurar a instituição financeira ré com o intuito de contratar um empréstimo consignado em folha de pagamento – com juros e taxas atrativas dada a garantia de pagamento de tal modalidade de negociação – restou induzida à adesão, em verdade, a serviço de cartão de crédito. Outrossim, jamais

teve a intenção de obter qualquer cartão, tampouco fora informada de que essa seria a modalidade de operação que estava lhe sendo vendida.

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\_documento\_publico&doc=11754319288091529054648417121&evento=40400192&key=125a63694e4e15d73094c719c19f12d17c6c67f8845a35afc775... 1/2  
03/11/2025, 18:13 VOTODIVERG

A efetiva existência dos descontos impugnados, por sua vez, é fato incontrovertido nos autos, tendo sido admitida pelo banco réu em sua defesa. Outrossim, a instituição financeira defende que o contrato foi realizado de forma livre e espontânea afirmando, ademais, que a cobrança em discussão neste feito decorre de sua adesão expressa ao serviço de cartão de crédito. A questão controvertida diz respeito, em suma, ao reconhecimento da existência, ou não, de vício de vontade e falha no dever de informação quando da contratação, pela parte aderente, de cartão de crédito com margem consignável.

Nesse contexto, e sem que se olvide a argumentação deduzida pela parte ré, a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha devidamente firmado, tenho por comprovada a ocorrência de vício de consentimento e violação aos direitos básicos do consumidor hipossuficiente, hábeis a embasar o decreto de procedência do pedido inicial. Digo isso, pois, a análise das faturas trazidas aos autos pela ré confere verossimilhança à alegação da parte autora no sentido de que sua intenção nunca foi a de contratar um cartão de crédito, mas sim um empréstimo consignado em folha de pagamento. De referidos documentos (evento 15, OUT3) claramente se percebe que, para além do saque fracionado do limite total de crédito disponibilizado ao consumidor, nenhuma outra movimentação ou compra fora realizada. Havendo, portanto, plausibilidade na tese inicial de que a parte autora realmente desconhecia a contratação de um cartão de crédito em seu nome.

Por outro lado, tenho por relevante ressaltar que nada veio aos autos que pudesse atestar a efetiva observância, pelo banco réu, do dever de informação, previsto pelo artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, quando da contratação. Inexistindo, portanto, como se afirmar que, anteriormente à assinatura do pacto, foram, adequadamente e suficientemente, informadas à aderente todas as condições da negociação e viabilizada, por consequência, sua livre e orientada manifestação de vontade, requisito de validade imprescindível à formação de qualquer negócio jurídico. Ônus – que, a par das disposições da legislação consumerista incidentes à espécie e, em especial, da inversão do ônus da prova ora aplicável em razão da verossimilhança das alegações da parte hipossuficiente – não logrou êxito em se desincumbir.

Assim, a par de todas estas considerações, tenho por evidente que a parte autora foi induzida a erro e nele mantida, já que aderiu a um pacto de cartão de crédito quando acreditava estar contratando um empréstimo com o desconto de parcelas mensais em seu benefício previdenciário. Outrossim, dada a natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, este pagamento mínimo acordado (RMC) jamais permitiria a quitação desse contrato. Justamente porque, mensalmente, o saldo devedor estava sendo refinanciado e acrescidos de encargos rotativos. O que, muito em breve – e acaso não ajuizada a ação – certamente levaria a autora a se valer, novamente, dos serviços do réu.

A anulação da contratação objeto deste feito é, portanto, uma medida que se impõe. Relativamente às consequências da anulação do negócio jurídico em apreço, entendo possível seja aproveitado, mantida a essência inicialmente buscada pela parte consumidora (crédito pessoal consignado em folha de pagamento junto ao INSS).

Portanto, é caso de manter a sentença em sua integralidade

## DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Por fim, ausente modificação no julgado, permanece inalterada a distribuição dos ônus de sucumbência.

Outrossim, no que se refere à remuneração dos procuradores, tratando-se de recurso interposto já sob a vigência da lei 13.105/2015, aplicável à espécie o disposto no artigo 85, § 11 , do supracitado regramento, motivo pelo qual vão majorados os honorários advocatícios, arbitrados na origem, para R\$ 2.500,00.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer em parte e negar provimento ao recurso.

---

Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Desembargadora Revisora**, em 30/07/2025, às 11:31:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008448891v3** e o código CRC **415d22ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA Data  
e Hora: 30/07/2025, às 11:31:10

---

1. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.431-de-3-de-agosto-de-2022-419972228> ↩

2. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349> ↩

1. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. [...]. ↩

